

Número do processo: 0701094-66.2025.8.07.0010

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

REU: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ----- em desfavor de -----, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que celebrou contrato de proteção veicular com a ré (apólice nº -----), com vigência de 04/07/2024 a 04/07/2025, referente ao caminhão -----, contratação esta exigida pelo -----, como condição para liberação de financiamento oriundo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Relata que, em 14/11/2024, o veículo foi roubado, conforme registro em boletim de ocorrência. Sustenta ter solicitado a cobertura contratada, o que lhe foi recusada sem justificativa, apesar das reiteradas solicitações de informação.

Aduz que o caminhão era essencial ao exercício de suas atividades empresariais, sendo utilizado para locação, e que a recusa da indenização inviabilizou a substituição do bem, ocasionou a perda de receita e agravamento de sua situação financeira, inclusive em relação ao pagamento das parcelas do financiamento bancário. Afirma que havia contrato de locação, com início em 06/01/2025 e término em 06/01/2027, no valor mensal de R\$ 15.000,00.

Discorre sobre o direito aplicável, a necessidade de inversão do ônus da prova e o dano material sofrido.

Requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária, pelo valor da tabela FIPE, no importe de R\$ 511.907,00, e à indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no valor de R\$ 15.000,00 por mês até o recebimento da cobertura.

Custas recolhidas (ID 224419116).

Emenda à inicial (ID 225574313).

Citada, a ----- apresentou contestação (ID 228459644). Diretamente no mérito, sustenta a regularidade da negativa de indenização, ao argumento de que, após sindicância, foi constatado que o veículo segurado apresentava divergência nos sinais identificadores, incluindo o número do motor, chassi e vidros, conforme restrição administrativa registrada no DETRAN/GO em 30/10/2024. Aduz que a restrição foi anterior ao evento noticiado, a qual



impediria a circulação regular do caminhão, bem assim reprovação em vistoria realizada para transferência do bem.

Alega, ainda, que o local indicado para o suposto roubo seria ermo, sem testemunhas ou câmeras, que não houve acionamento imediato da Polícia Militar, e que o boletim de ocorrência foi registrado posteriormente. Ressalta que o condutor do veículo não foi localizado para prestar esclarecimentos e que os elementos colhidos não corroboram a versão apresentada pela segurada. Defende, assim, a inexistência de obrigação indenizatória. Refuta os danos materiais e requer improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 230517040), a autora reiterou os termos iniciais e juntou documento (ID 230517044).

Em especificação de provas, a requerida pleiteou a produção de prova documental (ID 231771649), enquanto a parte autora pediu o julgamento antecipado do mérito (ID 231947919).

Decisão ID 233971741 deferiu o pedido de produção de provas da ré e determinou expedição de ofícios às Delegacias de Polícia de Buriti Alegre/GO e Valparaíso de Goiás /GO, para que informassem o andamento dos inquéritos policiais que apuram, respectivamente, a adulteração do veículo e o suposto roubo.

Em resposta, a Delegacia de Valparaíso de Goiás/GO informou que a investigação está sob a competência da Delegacia do Novo Gama/GO, a qual foi concluída e encaminhada ao Poder Judiciário (ID 237132448).

A Delegacia de Buriti Alegre/GO esclareceu que foi instaurada VPI (Verificação Preliminar de Ocorrência) e, até o momento, a investigação não foi concluída, conforme Ofício exarado em 2/7/2025 (ID 241558327).

Manifestação das partes, a autora em id 244458714 e a ré em ID 244354943.

Juntada aos autos da decisão proferida nos autos da ação penal nº 5250246-36.2025.8.09.0160 quanto ao crime de roubo (ID 254544784), conforme despacho ID 254544782.

Em atenção à decisão ID 258221509, a Delegacia de Polícia do Novo Gama/GO apresentou o inquérito policial n. 2506219241.

Houve nova manifestação das partes (IDs 264831813 e 264920129).

Em seguida, a decisão ID 265368998 anotou o processo para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**



O feito está apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do mérito.

Não há controvérsia sobre a contratação do seguro (ID 224402148), tampouco sobre o aviso de sinistro aberto decorrente do furto envolvendo o veículo durante sua vigência.

A questão restringe-se à existência ou não do dever de indenizar e em caso positivo à extensão da indenização devida.

A autora alega possuir direito ao recebimento da cobertura contratada, enquanto a ré nega o dever de indenizar em razão de que os fatos apurados não guardam relação com a descrição do evento no aviso de sinistro, incidindo hipótese de exclusão da cobertura (ID 228462798).

A requerida sustenta indício de fraude no sinistro em razão de ter constatado adulteração no número do motor, chassi e vidros do veículo segurado, conforme restrição inserida no sistema do DETRAN/GO em 30/10/2024.

A relação existente entre as partes está subsumida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, § 2º, que incluiu a atividade securitária entre as relações de consumo.

O Código de Trânsito Brasileiro, ao tratar do registro de veículos, exige a apresentação de informações e documentos tanto do proprietário quanto do fabricante, nos seguintes termos:

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

(...)

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo nacional;”

Já a Resolução CONTRAN ° 968, de 20 de junho de 2022, estabelece o critério de identificação de veículos:



Art. 4º Conforme aplicação, os veículos de que trata esta Resolução devem ser identificados mediante os seguintes identificadores:

I - VIN gravado no monobloco ou no chassi;

II - número de identificação do(s) motor(es), quando existente(s) o(s)referido(s) agregado(s);

E quanto às informações no RENAVAM, a mesma Resolução estabelece o seguinte:

“Art. 42. Os fabricantes, importadores e os encarregadores de veículos, bem como o órgão alfandegário nos casos de veículos importados por pessoa física, devem inserir no pré-cadastro do sistema RENAVAM os números identificadores previstos no art. 4º, conforme dispõe o art. 125 do CTB e o Manual do Sistema RENAVAM.”

Tecidas essas considerações, verifica-se que foi emitida a apólice nº -----, com vigência a partir de 04/07/2024, para veículo de propriedade da autora, que assim foi identificado: ----- (ID 228462795 – Pág. 3).

No dia 14/11/2024, o motorista da parte autora registrou boletim de ocorrência n. 38794894 para comunicar o roubo sofrido no momento em que trabalhava conduzindo o veículo segurado (ID 224402163).

A Autorização para transferência de propriedade de veículo – digital ATPVe, apresentada pela parte autora com a petição inicial, possui as seguintes identificações do veículo (ID 224402155):

- a) placa: -----
- b) chassi nº: -----;
- c) Código Renavam: -----.

A parte autora comprou o caminhão em 7/7/2023 (ID 224402155).

Restou demonstrado que o veículo foi reprovado em vistoria realizada no dia 23/10/2024 pela ----- (ID 262559630 - Pág. 9 e ID 228462805) por suspeita de adulteração em chassi e motor, com gravação fora do padrão usual do fabricante.

Muito embora o inquérito policial quanto ao procedimento de Verificação Preliminar não tenha sido concluído (ID 241558327), está demonstrada a abertura de procedimento administrativo para prenotação da inscrição “DUBLÊ” no veículo segurado (ID 262559630 - Pág. 3).



Ainda, extrai-se do inquérito policial n. 2506219241, que tratou do crime de roubo, que os dados do veículo segurado se referem ao veículo novo do Estado da Bahia, conforme nota fiscal correspondente ao chassi -----, e de propriedade de ----- (ID 262559630 - Pág. 7).

Assim, é clara a divergência de informações sobre o veículo segurado, concluindo-se que as declarações prestadas pela autora à seguradora requerida na abertura do sinistro não correspondem ao automóvel original.

A cláusula 17 alínea “b” constante do instrumento contratual é clara e expressa em alertar a demandante quanto à necessidade da veracidade das informações prestadas que possam interferir na aceitação da proposta, análise de risco, estipulação do prêmio e/ou na análise das circunstâncias decorrentes do sinistro (ID 228462801 - Pág. 77).

O contrato de seguro está previsto no Código de Civil, *in verbis*:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.”

Neste contexto, está configurada a má-fé da autora ao não prestar informações exatas do bem segurado no momento da contratação do seguro.

Depreende-se, portanto, que não houve falha na prestação do serviço da requerida, porquanto agiu de acordo com o texto legal e as cláusulas gerais do seguro ao negar a cobertura pleiteada.

Inexistindo ilegalidade na conduta da demandada e não preenchidos os requisitos para a responsabilidade civil, descabido o pedido de compensação financeira pelo suposto dano material sofrido.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil.



Ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e /ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDFT (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros), haja vista o dever de cooperação e lealdade imposto a todos os atores processuais pelo art. 6º do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

Núcleo de Justiça 4.0

(datada e assinada eletronicamente)

